

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º Para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a avaliação pericial realizada pela perícia médica federal dispensa a necessidade de junta médica ou de perícia por cirurgião-dentista, **quando inexistir médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, ou na hipótese de que trata o §1º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990.”**



Parágrafo único. Nas situações que envolverem a necessidade de avaliação de servidor com deficiência será aplicada a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.”

JUSTIFICAÇÃO

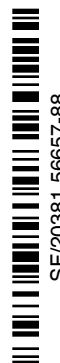
A Medida Provisória 922 altera, de forma imprópria, a regra fixada pelo art. 203 da Lei 8.112, de 1990, o qual prevê que no caso de licença médica do servidor federal, ela será concedida com base em perícia oficial, a qual, sempre necessário, será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. E, na forma do § 2º, “inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.”

Ora, o art. 230 prevê no seu §1º que

“nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.”

O que a MPV 922 faz é, ignorando totalmente a normatização, remeter à perícia médica da previdência social, já sobrecarregada com a perícia dos segurados do RGPS, a realização de perícias de servidores públicos dos 3 Poderes da União!

É um disparate, quando a lei já prevê todas as formas possíveis de tratamento do tema, e, assim, não pode ser tida nem como urgente, nem necessária essa alteração.

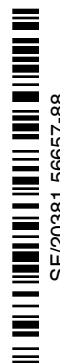


Apenas para que não se tenha apenas como solução a rejeição da medida, sugerimos a redação ora proposta, mas, com efeito, a MPV 922 cometeu grave impropriedade técnica e funcional, ao ignorar o regramento da perícia médica nos casos em que ela é necessária para o afastamento do servidor público federal.

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



SF/20381.56657-88